



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Estado Pará.

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA

Solicitante: Presidência da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Carta Convite nº: 002/2023-C-CMNEP

Processo administrativo:014/2023

Assunto: Parecer Jurídico solicitado acerca o procedimento administrativo objetivando a contratação de empresa para especializada visando a execução de serviços de adequação da área interna e construção de divisórias para abrigar as novas salas para a procuradoria da mulher, ouvidoria, gabinetes, copa e reunião no prédio locado para a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
MUNICIPAIS. PROCEDIMENTO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI
Nº 8.666/93. REQUISITOS JURÍDICOS
FORMAIS DO PROCEDIMENTO
PREENCHIDOS. LEGALIDADE E
PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Sra. Laide Oliveira de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, acerca da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade **CONVITE**, destinado a contratação de empresa especializada visando a execução de serviços de adequação da área interna e construção de divisórias para abrigar as novas salas para a procuradoria da mulher, ouvidoria, gabinetes, copa e reunião no prédio locado para a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais, em conformidade com o § único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Estado Pará.

Depreende-se dos autos, pedido de instauração de procedimento licitatório, devidamente acompanhado de projeto básico contendo o objetivo, finalidade, justificativa e demais informações pertinentes ao pleito, bem como despacho exarado pela Sra. Antônia da Paz de Souza Soares, o qual informa quanto a previsão de despesa na programação orçamentária, o qual seja:

EXERCÍCIO: 2023

ORGÃO: 01 CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – CAMARA MUNICIPAL

**OBJETO ATIVIDADE: 010310007 1.001 – REFORMA E
AMPLIAÇÃO E ADAPTAÇÃO E APAREL. DO PRÉDIO DO**

PODER LEGISLATIVO – 4.4.90.51.00 – OBRAS E

**INSTALAÇÃO 15000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE
IMPOSTOS**

Desta forma, consta nos presentes autos a documentação seguinte:

- 1- Solicitação de abertura de processo;**
- 2- Justificativa;**
- 3- Documento de solicitação para a empresa visando a parceria;**
- 4- Aceite da empresa em relação a contrapartida;**
- 5- Termo de referência;**
- 6- Projeto Básico;**
- 7- Propostas comerciais;**



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Estado Pará.

- 8- Dotação orçamentária;**
- 9- Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;**
- 10- Autuação do processo administrativo;**
- 11- Despacho de encaminhamento dos autos à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.**

É o breve relatório. Passamos a análise estritamente jurídica.

II – PARECER

II – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. ”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – Da fundamentação Legal do Processo Licitatório

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública



Poder Legislativo. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Estado Pará.

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Artigo 37: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Estado Pará.

contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em razão disto, vislumbra-se à conclusão fundamentada de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

II.III – Da Modalidade Convite

A Constituição da República no art. 37, inciso XXI, dispõe que a regra no Brasil é que as contratações pela Administração Pública sejam precedidas de licitação. A Lei nº 8.666/93 é o diploma que trata das regras pertinentes às licitações e contratos, e esta em seu art. 22 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

A própria Lei de Licitações, no seu art. 22, §3º, estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]”.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de **obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)** e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que a modalidade se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e a publicação dos atos que a compõem.

Desta feita, a modalidade escolhida para o processo licitatório em análise, enquadra-se perfeitamente, como Convite, visto que o valor global para execução dos serviços de **R\$ 118.707,25** (Cento e dezoito mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 23, inciso II, Alínea “a” da Lei nº 8.666/1993,



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Estado Pará.

in verbis:

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) Convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Ademais, o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc).

Com efeito, patente é a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários, pendendo para o princípio da economicidade

Ademais, o artigo 22, § 3º do diploma legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do Tribunal de Contas da União, que apresenta definição de local apropriado:

“É aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de



Poder Legislativo. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Estado Pará.

expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, § 31da Lei nº 8666/93." (Processo nº 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005)

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e jornais de grande circulação.

II.IV - Da Minuta do Instrumento Convocatório

A análise da minuta do Convite será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

O artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na **minuta do Instrumento Convocatório**, além da Modalidade e Critério de Julgamento, destacamos os seguintes:

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, o acesso às informações, tais como locais, data e horário de entrega, bem como, acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, está previsto no preâmbulo, no **item "3"** da minuta.

O objeto desta licitação está destacado com clareza no **item 1**, que é: contratação de empresa para especializada visando a execução de serviços de adequação da área interna e construção de divisórias para abrigar as novas salas para a procuradoria da mulher, ouvidoria, gabinetes, copa e reunião no prédio locado para a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais.

Ademais, a minuta convocatória relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento e apresentação da proposta comercial, constante nos **itens "3 e 4"** referem-se aos procedimentos respectivamente.

Para participação nesta licitação, o instrumento convocatório prevê condições/exigências que deverá ser atendida pela empresa licitante, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram na minuta ora



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Estado Pará.

analisada nos **item "4.1.1"** - Regularidade Jurídica, **item "4.1.2"** - Regularidade Fiscal e Trabalhista, **item "4.1.3"** - Qualificação Econômica-Financeira e, outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações e Contratos.

Está mencionado no **item "6"**, em atendimento do artigo 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

Assim, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 ao 31, bem como o artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

II.V - Da Minuta do Contrato

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;



Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Estado Pará.

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, em especial nas exigências contidas da Lei Federal nº 8.666/93, esta assessoria **manifesta-se favorável** a realização do certame licitatório pretendido por esta Casa de Leis, na modalidade Convite, cujo objeto está supra discriminado, considerando que estão presentes os requisitos legais, bem como os termos contratuais estão de acordo com a legislação de regência, devendo ainda a Comissão Permanente de Licitação observar a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Piriá-PA, 14 de setembro de 2023.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Estado Pará.

ADRIANO BORGES DA COSTA NETO

OAB/PA Nº 23.40